



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 163 /2006

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 30 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/001256/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401095

Recorrente: Maésio Candido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa autuada apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, em virtude de sua escrituração sem a devida comprovação através das primeiras vias das respectivas Notas Fiscais. Dispositivos legais infringidos: art. 65, VIII, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da penalidade mais benéfica, contida na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Maésio Candido Vieira:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O Contribuinte fora intimado através dos Termos de Intimação nº 2003.26300 e 2003.26301, datados de 11.12.2003; não apresentando os documentos fiscais de entradas escriturados no

período de janeiro a junho de 2003, creditando-se no montante indevido de R\$ 80.662,59, conforme documentos em anexo".

ICMS	R\$	80.662,59
Multa	R\$	161.325,18

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

1.3 Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordens de Serviço nº 2003.14332 e nº 2003.27671, Termos de Intimação nº 2003.26300, nº 2003.26301 e nº 2003.26303, Consulta ao Sistema GIM, Termos de Início de Fiscalização nº 2003.11551, nº 2003.23094, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.03596 e demais planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

1.4 Em suas Razões de Impugnação a Recorrente aduz a nulidade do auto de infração. Alegando, em apertada síntese, o ferimento de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a documentação entregue a fiscalização não teria sido devolvida, impossibilitando a empresa de fazer prova da improcedência da acusação lançada pelo fisco.

1.5 Atendendo a súplica da Recorrente, a ilustre Julgadora de 1ª Instância, em despacho contido às fl. 64, determinou o envio do processo a CEPAT, para que fossem entregues ao Contribuinte os documentos e levantamentos que substanciaram a autuação, reabrindo novo prazo para apresentação de Impugnação.

1.6 Em cumprimento as determinações da Julgadora monocrática, o orientador do CEPAT enviou a Acusada a intimação que repousa à fl. 65 dos autos, acompanhada da aludida documentação.

1.4 Não obstante haver sido devidamente intimada, a Recorrente absteve-se de apresentar nova Impugnação e, em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

1.5 Intimada da decisão monocrática, a empresa Autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário. Todavia, o mesmo não se presta para elidir a acusação imputada pelo fisco, uma vez que se reporta a "omissão de saídas", infração diversa da lançada no Auto de Infração que inaugura o processo em apógrafo.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Cotejando os argumentos defensórios apresentados na peça Impugnatória com a fundamentação da decisão prolatada no julgamento monocrático, entendemos que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que a falta da documentação para elaboração de defesa foi suprida pela entrega das mesmas (fl. 65).

2.2 Quanto ao mérito, o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*, ao tratar da matéria, elenca textualmente a vedação de lançamentos de créditos não acobertados pelas primeiras vias das Notas Fiscais que deram azo ao lançamento.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - (...) *omissis*

VIII - quando a operação ou a prestação não estiver acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

2.3 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, visto que em momento algum a Recorrente trouxe aos autos prova da legitimidade dos créditos aproveitados indevidamente.

2.4 No tocante a penalidade a ser aplicada, há de se ressaltar que a mesma já foi adequada ao que disciplina o art. 123, II, "a", da Lei nº 13.418/03, *in verbis*, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista na Lei anterior, vigente à época da infração.

Art. 1º. A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (...)

XIII - o art.123:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$ 80.662,59
Multa (Lei 13.418/03)	R\$ 80.662,59
Total	R\$ 161.325,18

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Maésio Candido Vieira, e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instancia:*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de ABRIL de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO